



PROTOCOLO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/PE

Processo n. 8363220118170650

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GLORIA DO GOITA, 10 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA / PE

Processo n.º 8363220118170650

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Cumprando destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda^[2].

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido era solteiro.

[1] "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

[2] "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **JOSÉ VENCESLAU DE LIRA**

MATRÍCULA: **1300210155 2008 3 00002 195 0001502 55**

SEXO: **Masculino** COR: **Parda** ESTADO CIVIL: **solteiro**

DATA DE NASCIMENTO: **14 de novembro de mil novecentos e sessenta e nove (14/11/1969)**

DOMICÍLIO/RESIDÊNCIA: **Vila Olho D'Água, Glória do Goitá.**

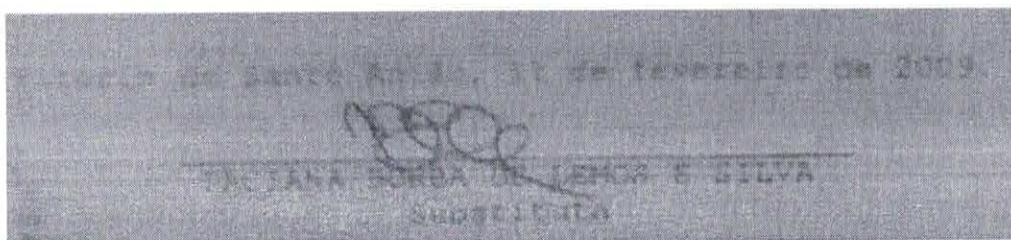
NATURALIDADE: **Vitória de Santo Antão - PE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **Certidão de Nascimento, RG, CPF, ...** ELEITOR: **...**

FILIAÇÃO: **Severino Venceslau de Lira e Severina Josefa da Conceição**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **16 de fevereiro de dois mil e nove (16/02/2009) às 15h30min**

LOCAL DE FALECIMENTO: **...**

Não obstante a autora ter trazido aos autos uma declaração de união estável *pós-mortem*, obviamente, esta foi registrada após a morte do seu suposto companheiro, contudo, a apresentação do documento em questão não é suficiente a este reconhecimento.



Registre-se, nestes casos a necessidade de ratificação pelo juiz de família.

Ocorre que, não se verifica a referida ratificação judicial, nem tampouco, qualquer sentença que assim reconheça.

Ademais, não há qualquer outro documento oficial que assim corrobore no sentido de reconhecer aduzida união estável.

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de a autora é beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Afirma a companheira que é genitora de três filhos da vítima e por este motivo teria direito a indenização. Ocorre que os filhos da vítima não fazem parte da presente demanda e a indenização na ocorrência de morte, de acordo com o art. 4º, será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, será dividido em cotas iguais, entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os herdeiros (50%), devendo assim, constar em sentença somente o valor de R\$ 6.750,00, referente à cota parte da companheira pois os 3 filhos da vítima, são todos maiores de idade conforme consta da certidão de óbito de fls. 47 e, como não figuram no polo ativo da presente demanda, não poderia constar a condenação da Ré no valor integral, como feito, mas tão somente na parte cabível à apelada.

A seguradora ressaltou por meio da petição de fl. 130, a necessidade de se observar que a vítima possuía 3 filhos em comum com a autora, e que a parte cabível a estes deveria ser resguardada, visto não figurarem como parte na presente demanda.

Eis que, este Nobre Magistrado assim também entendeu, no entanto, na sentença condenou a Seguradora ao pagamento integral da indenização, ressaltando que metade seria para a Embargada e a outra metade para os filhos, conforme dispositivo da decisão abaixo:

“POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento nas Leis nº.s 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar o requerido a pagar à parte autora o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser dividido entre a requerente (50%) e os filhos do falecido (50%), à título de indenização do seguro DPVAT,** corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. P.R.I. Caruaru, 20 de dezembro de 2018. ROMMEL SILVA PATRIOTA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU”

Cumpre ressaltar, que a sentença como prolatada está concedendo à apelada indenização que não lhe cabe na integralidade, devendo ser resguardada metade do valor aos demais beneficiários para o caso de eventual pleito administrativo ou judicial, sendo incabível a concessão do valor a quem não é parte na demanda, menos ainda, a concessão à apelada da indenização que é deles por direito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GLORIA DO GOITA, 10 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

11/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:02:22
484411099 0403

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85830000033-5 34680073201-1
90911000101-0 20197212200-2
Data do pagamento 11/09/2019
Valor em Dinheiro 3.334,68
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 3.334,68
NR AUTENTICACAO 4.46E,530,295,D78,A8F

11/09/2019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019721220		04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 11/9/2019 11:01:10	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 836-32.2011.8.17.0650		08 - VALOR DECLARADO 176.210,18	
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO	
	101	Julg. civil em grau de recurso		1.563,81	
	114	Despesas postais		8,77	
	201	Taxa Judiciária		1.762,10	
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.				14 - VALOR TOTAL: 3.334,68	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000033 5 34680073201 1 90911000101 0 20197212200 2

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 12/09/2019 HORARIO: 16:42 DH

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0027 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-000 CODIGO: 000350000

CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY209368946BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: VARA UNICA GLORIA GOITA

CEP: 55620-000-GLORIA DO GOITA-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC.8363220118170650

ANOTACOES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR 24,30

VALOR RECEBIDO 24,30

TROCO 0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100